



Número: **0025917-80.2019.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **10/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JULIANE THALITA PEREIRA DA SILVA (AUTOR)	IANE ANDREA DE SA FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
56673 238	20/01/2020 15:59	<u>2631285_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01</u>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

Processo: 00259178020198172370

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JULIANE THALITA PEREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre ressaltar a ausência de nexo causal entre o suposto acidente e a alegada invalidez.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.^o 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, **não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada tenha decorrido do acidente de trânsito.**

Cumpre ressaltar que o boletim de ocorrência fora elaborado somente após 01 ano do suposto acidente, de forma unilateral, sendo comunicado pela própria parte autora e sem a presença de testemunhas.

Além do boletim de ocorrência ter sido elaborado somente após um ano da data do suposto sinistro, imperioso salientar que a parte autora alega ter sido vítima de acidente de trânsito em 17/07/2017, todavia, SOMENTE OBTEVE ATENDIMENTO MÉDICO NO DIA 20/07/2017, TRÊS DIAS APÓS O SINISTRO, conforme demonstrado abaixo:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/01/2020 15:59:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012015591144300000055749560>
Número do documento: 20012015591144300000055749560

Num. 56673238 - Pág. 1

MOD-02

PERNAMBUCO IMIP

Resumo de Alta Hospitalar

PACIENTE: JULIANE THALITA PEREIRA DA SILVA	REGISTRO: 96121	IDADE: 18	DATA ADMISSÃO: 20/07/2017	DATA ALTA: 30/07/2017
--	-----------------	-----------	----------------------------------	-----------------------

5) Diagnósticos Definidos:
FRATURA DE ACETÁBULO DIREITO E ESQUERDO

6) Conduta/ Procedimentos Realizados:
TRATAMENTO CONSERVADOR

7) Prescrição Para Domicílio: Em anexo

8) Informações Complementares:

- 1) NÃO CAMINHAR, CARGA ZERO NO MEMBRO FRATURADO
- 2) TOMAR MEDICAÇÕES PRESCRITAS
- 3) RETORNO AO AMBULATÓRIO DE ORTOPEDIA EM 02 SEMANAS

Programação Após Alta:
Ambulatório de Egresso Sim () Data da Consulta: _____/2017
Não ()
Encaixe no Ambulatório de Ortopedia em 2 semanas

*Valeto e Cordeiro
Cirurgião Ortopedista*

Assinatura do Médico e Carimbo
 Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco - SES-PE
 Fundação Professor Martiniano Ferreira - FMP Hospital
 Hospital Metropolitano Sul - Dom Helvécio Clássico
 Rodovia BR 101 Sul - KM 46, CEP 51.150-000
 Distrito de Santa Agostinha - PE


(61) 3183 0144
 Telefone para marcar consulta de retorno ambulatorial no HDH.

Assim, resta claro que os documentos acostados aos autos foram elaborados a partir do noticiado pela própria parte autora, produzidos de forma unilateral, incapazes de formar o convencimento do magistrado acerca da efetiva existência do sinistro, podendo a parte autora ter adquirido tais lesões em qualquer outra circunstância, imputando as mesmas ao suposto sinistro!

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, conforme consta da perícia judicial, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.



Outrossim, em que pese o alegado acima, caso não seja este o entendimento do Douto Juízo, havendo condenação à ré, requer a aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 16 de janeiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/01/2020 15:59:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012015591144300000055749560>
Número do documento: 20012015591144300000055749560

Num. 56673238 - Pág. 3